



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273232-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DIRLEI DE MEDEIROS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2273232-90.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Dirlei de Medeiros Fernandes

Interessado: Clube de Saude Administradora de Benefícios Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 24.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

– Decisão que deferiu a antecipação da tutela para manter o agravado no plano de saúde – Insurgência da ré – Cancelamento de plano – Art. 13, II, da Lei 9.656/98 – Atraso inferior a 60 dias – Invalidade da rescisão unilateral – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 115/116 que deferiu a antecipação da tutela para que a ré reative o plano de saúde da parte agravada, mediante contraprestação.

Insurge-se a ré. Afirma inexistir atraso no envio dos boletos, mas, sim, inadimplência e, por isso, a regularidade do cancelamento do contrato. Pretende a concessão do efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 52/57.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada, obrigando a operadora de planos de saúde a restaurar o plano e encaminhar boletos ao beneficiário.

A ré sustenta que o cancelamento se deu por inadimplência, comprovando o envio de e-mails em sua defesa, às fls. 229/240, dos autos principais.

Segundo tais documentos, o sr. Dirlei recebeu email no dia 28/11/2023 com a fatura do mês de dezembro, a vencer no dia 08/12. Recebeu avisos de mora, também por email, nos dias 12/12 e 28/12. No dia 03 de janeiro seu plano foi cancelado, por constar em aberto somente a cobrança do mês de dezembro.

O atraso no pagamento, portanto, foi de 26 dias.

O art. 13, parágrafo único, II, da lei 9.656/98, no entanto, permite o cancelamento do plano apenas em caso de atraso de 60 dias ou mais, *verbis*:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

Portanto, não tendo sido comprovados os requisitos que permitem a rescisão unilateral, cabível a manutenção da exigência imediata da obrigação de fazer.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator